

CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

PARECER AO PROJETO DE LEI nº 050/2019

AUTOR: Jorge Luis Nicolau

ASSUNTO: "Nominar Centro de Castração"

O projeto de lei em apreço tem iniciativa de vereador e busca autorização legislativa para dar nome ao Centro de Castração.

A iniciativa de lei no procedimento ordinário possui significativa relevância em um estado democrático de direito. A Constituição federal disciplina com destaque a importância da democracia, no sentido de conferir a ampla legitimidade de iniciativa legislativa para assuntos gerais.

Dentro dos limites da competência coube aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (inc. I, art. 30, CF), desde que a matéria não seja privativa do Poder Executivo.

Tenho comigo que leis de iniciativa da Câmara Municipal, dada a própria natureza e atribuições do Poder Legislativo, são todas aquelas que a Constituição Federal não reservou expressa e privativamente ao Poder Executivo a sua iniciativa, isto é, compete ao Poder Legislativo, na qualidade de representante dos municípios, legislar sobre normas gerais (comuns) e abstratas de administração de interesse local.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 61 estabelece as leis que são de iniciativa exclusiva do prefeito, não estando entre elas, matéria relacionada ao presente projeto.

O artigo 50 da LOM, a meu juízo, confere competência ao Autor da proposta.

Art.º 50 – A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado que exercerá em forma de moção articulada, subscrita no mínimo por cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

No entanto, em se tratando de matéria cuja a iniciativa é de ambos os poderes, temos que ter presente a certeza da inexistência de leis anteriores que

Jorge Luis Nicolau *Hávila* *Brunetto* *Paulo* *Paulo*

CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

disciplinam a matéria, sob o risco de termos duas legislações vigentes atribuindo nomes distintos a um mesmo espaço. No caso em estudo, não foram encontrados registros de Lei atribuindo nome a este espaço público, razão pela qual sugiro que seja consultado o Executivo municipal a fim de averiguar tal situação.

Não vislumbo, portanto, nenhuma ilegalidade quanto à competência do Poder Legislativo para apresentar a presente proposta.

Quanto a forma, sugiro a exclusão do art.2º da proposta, eis que não é necessária autorização legislativa para que o executivo faça homenagens ou coloque placas indicativas em seus próprios municipais.

CONCLUSÃO

Face ao Exposto, não há no projeto nenhuma ilegalidade, podendo seguir os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, para que o mesmo tenha o exame de mérito apreciado no Plenário desta Egrégia Casa, conforme a livre convicção dos Nobres Edis.

É o Parecer, s. m. j.

Xangri-Lá, 05 de agosto de 2.019.

Rafael Scheffer de Medeiros
ASSESSOR JURÍDICO

Rafael Scheffer de Medeiros *Bento*
Hamilton *J. J. J.*
funes *J.*